



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 11:944, que substitui o mapa e anexo à Reforma Aduaneira, na parte relativa à Alfândega de Lisboa, em que se indicam as delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:422 — Introduce alterações na Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para a execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 11:951 — Regula o averbamento de veículos automóveis para serviço de aluguer — Revoga as portarias n.ºs 10:328, 11:734, 11:815 e 11:875.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 11:944, publicada pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 16 do corrente, está escrito: «... da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, ...», e não: «... da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:661, de 22 de Novembro de 1941, ...», como, por lapso, saiu publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1947. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:422

Tendo em vista o considerável incremento no movimento de mercadorias e passageiros que se tem verificado em muitos sectores dos serviços aduaneiros, o que determinou, além de outras providências, a recente criação de três casas de despacho urbanas, dependentes da

Alfândega de Lisboa, impõe-se o alargamento de vários quadros do pessoal das alfândegas, no sentido de os dotar com elementos indispensáveis ao eficiente desempenho da sua missão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 193.º A promoção a segundo-verificador será feita por concurso entre oficiais com três anos de bom e efectivo serviço nessa classe e que tenham permanecido, pelo menos, um ano na Direcção Geral ou nas sedes das alfândegas e seis meses nas delegações ou postos de despacho fora de Lisboa e Porto.

§ único.

Artigo 221.º

§ 1.º

a) Os presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais em Lisboa e Porto e os chefes das nove principais delegações urbanas, em número de oito na Alfândega de Lisboa e de um na Alfândega do Porto, serão escolhidos de entre chefes de serviço;

b) Os presidentes das casas de despacho da sede da Alfândega do Porto, os chefes das delegações urbanas não abrangidos pela alínea anterior e os chefes das onze principais delegações extraurbanas, em número de seis na Alfândega de Lisboa, quatro na do Porto e um na de Ponta Delgada, serão escolhidos de entre primeiros-verificadores;

.

Artigo 243.º

§ 1.º

§ 2.º Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, a cada auditoria fiscal serão distribuídos quatro escriturários da respectiva alfândega e ao contencioso técnico serão distribuídos dois escriturários da Direcção Geral.

Artigo 517.º

§ 1.º

§ 2.º Os aludidos fiéis poderão transitar para o quadro de escriturários, onde ingressarão na 1.ª classe deste quadro, se assim o requererem no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Reforma, e aos aludidos ajudantes é atribuído o direito de requererem admissão aos concursos de escriturários de igual classe.